

USO EXCLUSIVO DO

REVISTA DE  
**DIREITO E AS NOVAS  
TECNOLOGIAS**

Ano 1 • Vol. 1 • out.- dez. 2018

# ALTERNATIVAS PARA A REMOÇÃO DE FAKE NEWS DAS REDES SOCIAIS

Alternatives for removing fake news from the social networks  
Revista de Direito e as Novas Tecnologias | vol. 1/2018 | Out - Dez / 2018  
DTR\2018\22672

## Ricardo Villas Bôas Cueva

Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Advogado. Procurador da Fazenda Nacional. Conselheiro do Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Mestre e doutor em Direito. gmrvc@stj.jus.br

### Área do Direito: Civil

**Resumo:** A proliferação de discursos de ódio e de fake news nas redes sociais exige soluções mais céleres que a remoção jurisdicional de conteúdos ilícitos. Como alternativas à reserva de jurisdição empregada no Brasil, este artigo procura examinar o modelo de autorregulação adotado pela União Europeia em seu acordo com as principais redes sociais em 2016 e, especialmente, a lei alemã que entrou em vigor em janeiro de 2018 (NetzDG), na qual se impõe às redes sociais com mais de dois milhões de usuários a remoção em 24 horas, contadas a partir de uma notificação, de conteúdos ilícitos predefinidos, além da adoção da chamada autorregulação regulada para conteúdos infringentes que exigem análise mais complexa e que podem ser removidos em até sete dias.

**Palavras-chave:** Fake news – Redes sociais – Remoção – Reserva de jurisdição – Autorregulação regulada

**Abstract:** The proliferation of hate speech and fake news in the social networks claims for speedier solutions than the jurisdictional removal of illicit content. As alternatives to the reserve of jurisdiction used in Brazil, this article purports to examine the self-regulatory model adopted by the European Union in its 2016 agreement with the main social networks and especially the German statute that came into force in January 2018 (NetzDG), in which social networks with more than two million users are mandated to remove within 24 hours of a notification certain predefined illicit contents, in addition to the obligation of adopting the so called regulated self-regulation for complex cases that may admit removal within seven days of the notification.

**Keywords:** Fake news – Social networks – Removal – Reserve of jurisdiction – Regulated self-regulation

### Sumário:

1.Introdução - 2.Os modelos para a remoção de conteúdos ilícitos - 3.A lei alemã para aperfeiçoar a aplicação do direito nas redes sociais (NetzDG) - 4.Críticas à NetzDG - 5.Considerações finais - Bibliografia:

## 1.Introdução

A internet e, particularmente, as redes sociais criaram um espaço público virtual que vem assumindo um papel cada vez mais importante na sociedade contemporânea, muitas vezes, em substituição ao espaço público real, em ameaça direta à democracia<sup>1</sup>.

Como acentuado pela Comissão Europeia, a propagação viral de discursos de ódio, de conteúdo racista e xenófobo, atinge não apenas os grupos ou indivíduos diretamente atacados, mas todos aqueles que nas sociedades abertas defendem a liberdade, a tolerância e a não discriminação, pois acaba por inibir o discurso democrático nas plataformas eletrônicas<sup>2</sup>.

Além disso, as notícias falsas (*fake news*) têm o potencial de criar uma crise nos sistemas eleitorais, ao estimular grande volatilidade dos eleitorados, que se deixam guiar mais por emoções do que pela racionalidade, a qual, como se sabe, é o pressuposto da democracia.

Como lembrado por Norberto Bobbio, é preciso que os cidadãos saibam distinguir as proposições verdadeiras das proposições falsas e que reconheçam aqueles que querem enganá-los, evitando cair nas armadilhas retóricas dos demagogos. Não é à toa que, na ágora, o arauto amaldiçoava quem quer que procurasse enganar o povo e a assembleia permanecia o tempo todo sob o olhar de Deus para que os demagogos não abusassem de suas artes oratórias<sup>3</sup>.

Pode-se dizer, ainda, que as *fake news* afetam negativamente a percepção e a atenção dos cidadãos e tomam o lugar das notícias verdadeiras quando se considera o número de comentários, compartilhamentos e *likes* no *Facebook* e em outras redes sociais.

De outro ângulo, as *fake news* e seu potencial destrutivo podem ser entendidas não apenas como reforço do viés cognitivo de seu público-alvo, mas também pela temporalidade acelerada da cognição, que instaura um presente contínuo, no qual os assuntos se substituem uns aos outros com enorme rapidez. Cria-se, com isso, um ambiente que solapa a reflexividade e dificulta o exercício do pensamento analítico, que permitiria distinguir o falso do verdadeiro.

Uma outra categoria de efeitos adversos das *fake news* é de ordem epistêmica e emocional. As *fake news* produzem crenças e muita confusão quanto aos fatos e requerem verificação laboriosa (*fact checking*), o que pode engendrar ainda mais cinismo e frustração no ambiente político. É como se contribuíssem para gerar um sentimento de vertigem política. Uma alternativa, que talvez não esteja tão distante, considerando o desenvolvimento acelerado da inteligência artificial, talvez venha a ser o uso de algoritmos para detectar *fake news*. Mas essa possível solução tecnológica será certamente objeto de muito debate e muita crítica quanto à possibilidade efetiva de divulgação e controle dos parâmetros utilizados nos algoritmos<sup>4</sup> e não foi contemplada em nenhum dos modelos normativos de controle de conteúdos ilícitos na internet, adiante examinados.

## 2.Os modelos para a remoção de conteúdos ilícitos

Há fundamentalmente dois modelos normativos para tratar da remoção de conteúdos ilícitos da internet, que não são necessariamente excludentes e podem até mesmo se complementar.

### 2.1.A reserva de jurisdição

No primeiro modelo a tratar dessa questão, consagra-se a reserva de jurisdição para a remoção do conteúdo ilícito, ou seja, somente o Poder Judiciário pode determinar a remoção do conteúdo infringente. O controle da ilicitude do conteúdo, bem como a ordem para seu bloqueio ou remoção ocorrem no âmbito do processo, por provocação do interessado, e *a posteriori*.

No Brasil, no que tange à remoção de conteúdos ilícitos, o chamado Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014 (LGL\2014\3339)) estabelece, como regra geral, que o provedor de conexão à internet não pode ser civilmente responsabilizado por conteúdo gerado por terceiros (art. 18). Para garantir a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações na internet só pode ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, em descumprimento à ordem judicial específica, deixar de tornar indisponível o conteúdo apontado como ofensivo (art. 19). Em se tratando de cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado, o provedor pode ser responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade se deixar de atender a notificação que contenha indicação precisa do conteúdo a ser removido (art. 21).

Quanto à possibilidade de remoção do conteúdo da internet, o Superior Tribunal de Justiça já havia decidido que os provedores de pesquisa não respondem pelo conteúdo inserido por terceiros e não podem ser obrigados a exercer controle prévio das buscas efetuadas por usuários. No Recurso Especial 1.407.271, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, ficou assentado que:

[...] não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na *web*, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88 (LGL\1988\3), sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa.

Mais recentemente, no REsp 1.342.640/SP, também de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 07.02.2017, a Terceira Turma assentou que:

[...] (i) não respondem objetivamente pela inserção no *site*, por terceiros, de informações ilegais; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo das informações postadas no *site* por seus usuários; (iii) devem, assim que tiverem conhecimento inequívoco da existência de dados ilegais no *site*, removê-los imediatamente, sob pena de responderem pelos danos respectivos; (iv) devem manter um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários, cuja efetividade será avaliada caso a caso.

Na sessão do dia 08.05.2018, a Terceira Turma do STJ, ao julgar o REsp 1.660.168/RJ, concluiu, por maioria, vencidos os ministros Nancy Andrighi e Ricardo Cueva, que o direito ao esquecimento, conquanto não previsto no ordenamento, deve ser o fundamento para a remoção de conteúdo considerado ofensivo. Tratava-se de situação na qual, em buscas pelo nome da autora da ação na internet, as primeiras referências sempre aludiam a antigo concurso público sobre o qual foram levantadas suspeitas, não confirmadas em investigações subsequentes. Embora as informações não fossem ofensivas ou inverídicas, entendeu-se que deveriam ser removidas dos mecanismos de busca, em interpretação divergente daquela que se vinha emprestando ao Marco Civil da Internet, no sentido de que os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados da busca de determinado termo ou expressão, e em afronta ao § 1º, do art. 19, do Marco Civil da Internet, pois referido dispositivo de lei dispõe expressamente que a ordem judicial de remoção de

conteúdo dessa espécie (gerado por terceiros) padece de nulidade quando desacompanhada da "identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material".

Ademais, o que restou reconhecido pelo Tribunal de Justiça da União Europeia no caso *Google Spain SL, Google inc. v. Agencia Espanõla de Protección de Datos, Mario Costeja González* foi que, à luz da Diretiva 95/46/CE, os provedores de busca na internet praticam atividade que se qualifica como tratamento de dados e, portanto, são responsáveis por esse tratamento no âmbito de um estado membro, sempre que criem, nesse território, uma filial ou sucursal que promova venda de espaços publicitários, incumbindo-lhes, em consequência de suprimir os respectivos *links* que remetiam ao interessado, ainda que a divulgação da informação fosse em si lícita, ou seja, mesmo na hipótese em comento, que se removesse o conteúdo específico. Não havia no referido precedente ordem para que o provedor de pesquisa promovesse a criação de filtros ou mecanismos capazes de realizar o controle prévio de conteúdo virtual.

Seja como for, é importante destacar, para o propósito deste artigo, que a Lei 12.965/2014 (LGL\2014\3339) disciplina o uso da internet no Brasil de modo genérico e não contempla especificamente as redes sociais. A remoção de conteúdos ilícitos é tratada de modo abrangente, sem uma definição expressa do que seja conteúdo infringente e sem a imposição de prazos para sua remoção. O legislador parece ter se fiado em amplíssima discricionariedade judicial para assegurar a observância dos princípios e garantias associados ao uso da internet, entre eles, a garantia das liberdades de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal (LGL\1988\3).

## 2.2.A autorregulação

O segundo modelo de controle impõe diretamente aos provedores de internet o dever de remover o conteúdo ilícito, posteriormente à reclamação do ofendido, que deve especificar com exatidão aquilo que se deve excluir.

Embora na Europa já esteja consagrado o direito ao apagamento de dados pessoais, a Comissão Europeia tem entendido que a remoção de conteúdos atinentes aos discursos ilegais de incitação ao ódio nas redes sociais, por seu potencial disruptivo, deve ser confiada à autorregulação, tanto que já havia adotado decisão-quadro para a persecução penal dos ilícitos relacionados com tais discursos de ódio, a qual que fornece a base para definir o conteúdo ilegal.

Em maio de 2016, a Comissão Europeia, em conjunto com as empresas *Facebook, Twitter, YouTube e Microsoft* divulgaram um código de conduta que inclui, entre outros, compromissos para: a) a adoção de procedimentos claros e eficazes a fim de examinar as notificações relativas aos conteúdos ilícitos; b) o emprego de equipes especializadas para a análise dos pedidos; c) o exame da maior parte das notificações em menos de 24 horas; d) a apresentação pelas empresas de relatórios aos Estados Membros e e) a análise dos avisos e da sinalização de conteúdos ilícitos por peritos em parceria com organizações da sociedade civil.

Em janeiro de 2018, foi anunciada a adesão da *Instagram* e da *Google+*. Foram comunicados, ainda, os seguintes resultados da adoção do código de conduta pelas empresas de Tecnologias da Informação (TI):

[...] em média, as empresas de TI suprimiram 70% de todos os discursos ilegais de incitação ao ódio que lhes foram notificados pelas ONG e pelos organismos públicos que participaram na avaliação. Esta taxa tem aumentado de modo constante, passando de 28% na primeira série de controles realizada em 2016 para 59% no segundo exercício de controle efetuado em maio de 2017.

Além disso, a observância do prazo de 24 horas tem atingido média superior a 81%<sup>5</sup>.

Em caráter ainda mais inovador, em 2017, a Alemanha aprovou nova lei, que atribui maior responsabilidade pelo bloqueio e remoção de conteúdo ilícito às redes sociais, além de criar uma modalidade de autorregulação regulada para o setor, replicando a experiência com a lei alemã de proteção de conteúdos para jovens<sup>6</sup>.

## 3.A lei alemã para aperfeiçoar a aplicação do direito nas redes sociais (NetzDG)

A partir do início de 2018, começou a ter eficácia a lei alemã para aperfeiçoar a aplicação do direito nas redes sociais – *Netzdurchsetzungsgesetz* ou NetzDG –, em vigor desde outubro de 2017, mas que teve um período de carência de três meses.

Com a nova lei, conteúdos como ameaça ou incitação à violência e que caracterizem crimes contra a honra devem ser removidos das redes sociais depois de 24 horas do recebimento de uma notificação ou no prazo de sete dias em casos mais complexos. As empresas podem ser multadas em até 50 milhões de euros se não o fizerem. Há também a possibilidade de notificação direta ao Departamento Federal de Justiça (BfJ), que disponibiliza formulário eletrônico para reclamações.

A lei se aplica às redes sociais com mais de dois milhões de usuários, mas não alcança as plataformas com conteúdo jornalístico, nem aquelas que se prestam a comunicações individuais (*e-mail, Whatsapp, Telegram* etc.) ou aquelas que difundem conteúdos específicos (profissionais, científicos etc.) (§ 1 da NetzDG).

Os conteúdos ilícitos são definidos no Código Penal (LGL\1940\2). A NetzDG não abrange, por exemplo, direitos de propriedade intelectual, como direitos autorais ou de marca comercial, direitos de imagem ou de proteção de dados gerais. De acordo com o § 1, 3, os conteúdos ilícitos são os seguintes: disseminação de material de propaganda de organizações inconstitucionais, utilização de símbolos de organizações inconstitucionais, preparação de crime, incitação à prática de crime grave contra o Estado, falsificação, perturbação da paz pública com ameaças de cometimento de crimes, formação de organizações terroristas ou criminosas, incitação ao ódio, disseminação de imagens de violência, premiação ou aprovação de atos criminosos, difamação de religiões e de associações ideológicas ou religiosas, distribuição, aquisição e posse de pornografia infantil, insulto e difamação, violação da intimidade em consequência de fotografias, ameaça à prática de crime e falsificação de dados com o intuito de fornecer prova (artigos 86, 86a, 89a, 91, 100a, 11, 126, 129a e b, 130, 131, 140, 166, 184b, 185 a 187, 201a, 241 e 269 do Código Penal alemão, respectivamente).

Os provedores que recebam mais de 100 reclamações anuais sobre conteúdos ilícitos são obrigados a apresentar relatórios semestrais na publicação oficial (*Bundesanzeiger*) e em seu próprio *site*. Os relatórios devem conter, entre outros, informações sobre as ferramentas disponíveis para a investigação das reclamações e os critérios de decisão para bloqueio ou apagamento dos conteúdos ilícitos, a organização, o pessoal disponível, bem como sua competência técnica e linguística, treinamento e supervisão para o processamento das reclamações (§ 2 da NetzDG).

O processamento das reclamações deve ser efetivo e transparente (§ 3, 1, da NetzDG), cabendo à direção das redes sociais supervisionar mensalmente o tratamento das reclamações (§ 3, 2, da NetzDG).

O estabelecimento de uma regulação autorregulada, ou seja, de uma entidade que congregue várias redes sociais e instale um centro de reclamações para o processamento dos casos difíceis, será reconhecido (§ 3, 6, da NetzDG) desde que: *a)* sejam garantidas a independência e a perícia de seus analistas; *b)* sejam asseguradas uma composição técnica e uma análise tempestiva no período de sete dias; *c)* haja um código de procedimento que discipline o rito e a duração da análise, bem como os deveres de comunicação das redes sociais, e preveja a possibilidade de supervisão das decisões; *d)* seja instalado um centro de reclamações; e *e)* seja a entidade suportada por vários provedores de redes sociais ou instituições, que garantam composição técnica, e admita a entrada de outros provedores.

#### 4. Críticas à NetzDG

Aponta-se a inconstitucionalidade formal da NetzDG, tendo em vista que a matéria disciplinada é de competência dos *Länder*. Haveria também inconstitucionalidade material, caracterizada por uma desproporcional intervenção do Estado nas liberdades protegidas por direitos fundamentais dos provedores de redes sociais, que ameaçam o processo de comunicação<sup>7</sup>.

No entanto, as principais críticas à NetzDG dizem respeito a restrições às liberdades de expressão e de imprensa. Nesse sentido, a lei constituiria uma espécie de censura prévia organizada por entes privados, em afronta à Lei Fundamental<sup>8</sup>, como distinguir conteúdos proibidos de conteúdos permitidos na sátira e no humor, de modo geral? Em resposta, pode-se argumentar que o sistema criado na Alemanha valoriza a transparência e o controle das regras e dos procedimentos por meio de relatórios e auditorias, que devem ser feitos periodicamente. A autorregulação regulada, ademais, ao reunir as empresas provedoras de redes sociais em uma agremiação, tenderá a favorecer controle mútuo quanto a essas restrições.

Além disso, a nova lei seria uma espécie de terceirização ou delegação inconstitucional de atividade típica do Estado a empresas. O Estado, que detém o monopólio da repressão e punição de comportamentos ilícitos, não poderia atribuir tais atividades ao setor privado. A essa crítica, pode-se opor o argumento de que a persecução penal dos ilícitos e a reparação civil dos danos causados aos ofendidos não são obstadas pela criação de um sistema de autorregulação. Ao contrário, nada impede que tais medidas tenham prosseguimento depois do bloqueio ou da remoção do conteúdo indesejado pela autorregulação.

Há, por certo, um problema de subfinanciamento do Judiciário, que poderia ser minorado com o aporte de maiores recursos, mas é indubitável que as *fake news* e o discurso de ódio nas redes sociais constituem fenômenos de massa, para os quais não há soluções simples, seja do ponto de vista quantitativo e do aparelhamento necessário para fazer frente com eficiência e rapidez aos novos desafios, seja do ponto de vista qualitativo, considerando-se a especialização indispensável para o encontro de respostas adequadas às reclamações.

É bem verdade que seria possível a adoção de solução híbrida, que envolvesse tanto a adjudicação quanto a regulação, por meio, por exemplo, de ritos processuais que acolhessem técnicas de direito administrativo ou de sistemas de mediação eletrônica com a interveniência de algum tipo de *ombudsman*. Com isso, seria possível preservar as vantagens da jurisdição, como sua maior aptidão para evitar efeitos colaterais, como a supressão de conteúdos lícitos, e para lidar com a multipolaridade das complexas relações que se desenvolvem nas redes sociais, por meio do uso de processos coletivos ou da intervenção de terceiros interessados.

De todo modo, observa-se que os deveres de conformidade previstos na NetzDG miram-se no suposto sucesso dos programas de cumprimento no setor financeiro, embora não existam estudos empíricos que o corroborem. Não há, tampouco, estudos sobre os efeitos colaterais das medidas preconizadas na nova lei, o que inspira mais pesquisas<sup>9</sup>.

Por outro lado, as multas excessivamente altas acabariam por estimular as redes sociais a bloquear ou remover conteúdos indiscriminadamente, sem análise criteriosa, apenas para evitar a sanção. Quanto a isso, é preciso lembrar que a matéria-prima da atividade desenvolvida pelas redes sociais é a informação, competindo-lhes zelar por sua qualidade e por sua diversidade. A supressão indiscriminada de conteúdos, motivada pelo temor da sanção eventualmente aplicável, poderia comprometer o modelo de negócios empregado pelas redes sociais, afetando, por exemplo, sua receita publicitária.

Além disso, a NetzDG trataria apenas dos sintomas, mediante a remoção de conteúdos ilícitos, mas não iria à raiz do problema, pois não obriga as redes sociais a participar ativamente da persecução penal do criminoso, que seria a única maneira de combater de modo duradouro os discursos de ódio e as notícias falsas<sup>10</sup>.

A NetzDG também é criticada por não estatuir pretensão ao apagamento de conteúdo ilícito, prestando-se, antes, à implantação de deveres de organização para evitar a perpetuação de manifestações criminalmente relevantes no campo de responsabilidade do provedor da rede social. A lei impõe a organização de rotinas empresariais com o objetivo de preservar a ordem penal. Trata-se, em suma, de observar comandos normativos objetivos, visto que a lei não obriga ao bloqueio ou ao apagamento do conteúdo infringente, mas, sim, à transparência e à criação de um sistema de apagamento controlável.

Por fim, apontam-se possíveis problemas de subsunção, já que a notificação de supostos ilícitos por leigos suscita inevitáveis dificuldades de enquadramento jurídico, o que pode levar a uma aparente ineficácia do sistema de autorregulação, em decorrência de uma sobrecarga de reclamações que podem ser arquivadas, à míngua de concretude<sup>11</sup>.

## 5. Considerações finais

O grande desafio trazido pela proliferação aparentemente incontrolável dos discursos de ódio e das *fake news* nas redes sociais é encontrar soluções adequadas à instantaneidade da era digital e não meras transposições de técnicas de aplicação do Direito que têm origem na era analógica e não oferecem soluções inteiramente satisfatórias.

O controle dos conteúdos ilícitos na internet mediante a técnica da reserva de jurisdição tem reconhecidas vantagens, consistentes no amplo contraditório, na ênfase na certeza e na estabilidade dos resultados, na publicidade, na capacidade de efetuar complexos juízos de valor e na proteção das liberdades de opinião e de informação. As desvantagens também são conhecidas: o custo e a demora, muitas vezes, impedem que se alcance um resultado efetivo.

A autorregulação, por outro lado, tende a ser mais ágil na identificação, bloqueio ou supressão de conteúdos ilícitos. Tal agilidade é essencial para evitar a propagação dos efeitos perversos das notícias falsas, que tende a produzir danos irreversíveis e é irremediável por meio da análise *ex post* típica dos procedimentos judiciais. A criação de um sistema de *compliance* tende a assegurar transparência e controle mediante rotinas e procedimentos auditáveis, minorando assim os riscos de efeitos colaterais e indesejados, como o bloqueio ou supressão de conteúdos lícitos.

A reserva de jurisdição e a autorregulação não são necessariamente excludentes. A persecução penal dos delitos taxativamente definidos como infringentes e a reparação civil dos danos causados pelos conteúdos ilícitos podem prosseguir independentemente dos resultados alcançados com a autorregulação. Com o tempo e com a experiência com a autorregulação, ainda muito nova, é possível que sejam criados modelos híbridos, que preservem as vantagens de cada um dos modelos normativos e assegurem adequada proteção das liberdades de expressão, comunicação e manifestação do pensamento.

## Bibliografia:

BOBBIO, Norberto, *O futuro da Democracia*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

CAMPOS, Ricardo, *Com emenda que permite censura, Brasil tropeça na própria desinformação*. Disponível em: [www.conjur.com.br]. Acesso em: 06.10.2017.

CAMPOS, Ricardo. *Transformação da esfera pública motivou nova lei alemã de internet*. Disponível em: [www.conjur.com.br]. Acesso em: 04.04.2017.

GERSDORF, Hubertus. Hate Speech in sozialen Netzwerken. *MMR* 239, 2017.

HARSIN, Jayson. Un guide critique des fake News: de la comédie à la tragédie. *Revue Pouvoirs*, Paris, n. 164, *La Datacratie*, p. 99-120.

MÜLLER-FRANKEN, Sebastian. Netzwerkdurchsetzungsgesetz: Selbstbehauptung des Rechts oder erster Schritt in die selbstregulierte Vorzensur? – Verfassungsrechtliche Fragen. In: *Zeitschrift für das gesamte Medienrecht* 1, p. 1-14, 2018.

PEIFER, Karl-Nikolaus, Netzwerkdurchsetzungsgesetz: Selbstbehauptung des Rechts oder erster Schritt in die selbstregulierte Vorzensur? – Zivilrechtliche Aspekte. In: *Zeitschrift für das gesamte Medienrecht* 1, p. 14-23, 2018.

SPINDLER, Gerald. Rechtsdurchsetzung von Persönlichkeitsrechten – Bussgelder gegen Provider als Enforcement. *GRUR*, p. 365, 2018.

1 V. CAMPOS, Ricardo. Transformação da esfera pública motivou nova lei alemã de internet. *Consultor Jurídico* [conjur.com.br]. 04.04.2017: "Se anteriormente na sociedade das organizações a informação sobre assuntos públicos era gerada em grandes redações, com muitos profissionais especializados, na sociedade de redes a informação 'perde a origem'. De fato a internet abriu a possibilidade de profissionais, que não se enquadravam nas organizações, de 'gerenciar' seu próprio público sem a necessidade de associação formal a uma organização. Isso foi um ganho para a pluralidade informacional da esfera pública. Mas, por outro lado, patologias experimentadas nas últimas eleições pelo globo em que se constatou que a maior parte da informação acessada era informação falsa preocuparam os que tomam o processo democrático como um processo correlato ao acesso à informação (em detrimento ao acesso à desinformação)."

2 Comunicado à imprensa, em 31 de maio de 2016. Disponível em: [http://europa.eu/rapid/press-release\_IP-16-1937\_pt.htm].

3 BOBBIO, Norberto. *O futuro da Democracia*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989. p. 83 ss.

4 HARSIN, Jayson. Un guide critique des fake News: de la comédie à la tragédie. *Revue Pouvoirs*, Paris, n. 164, *La Datacratie*, p. 99-120, 2018.

5 Disponível em: [www.europa.eu/rapid/press-release\_IP-18-261\_pt.pdf].

6 CAMPOS, Ricardo. Com emenda que permite censura, Brasil tropeça na própria desinformação. *Consultor Jurídico*. Disponível em: [conjur.com.br]. Acesso em: 06.10.2017.

7 V. GERSDORF, Hubertus. Hate Speech in sozialen Netzwerken. *MMR* 439, 2017.

8 V. MÜLLER-FRANKEN, Sebastian. Netzwerkdurchsetzungsgesetz: Selbstbehauptung des Rechts oder erster Schritt in die selbstregulierte Vorzensur? – Verfassungsrechtliche Fragen. In: *Zeitschrift für das gesamte Medienrecht* 1, p. 1-14, 2018.

9 V. SPINDLER, Gerald. Rechtsdurchsetzung von Persönlichkeitsrechten – Bussgelder gegen Provider als Enforcement. *GRUR*, p. 365, 2018.

10 V. MÜLLER-FRANKEN, Sebastian, cit.

11 V. PEIFER, Karl-Nikolaus. Netzwerkdurchsetzungsgesetz: Selbstbehauptung des Rechts oder erster Schritt in die selbstregulierte Vorzensur? – Zivilrechtliche Aspekte. In: *Zeitschrift für das gesamte Medienrecht* 1, p. 14-23, 2018.